

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO: 086/2023

ASSUNTO: ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS N.º 3.220, DE 01 DE ABRIL DE 2.011 E N.º 3.511, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2.018, ACRESCENDO QUANTITATIVOS DE VAGAS PARA OS CARGOS DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS E AGENTE COMUNITÁRIOS DE SAÚDE.

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS.

DA PROPOSTA DA LEI

1. A Prefeita Municipal, Sra. Eloisa Helena Carvalho de Freitas Pereira apresentou o referido Projeto de Lei, que altera as leis municipais 3.220, de 01 de abril de 2.011 e 3.511, de 30 de novembro de 2.018, acrescentando quantitativos de vagas para os cargos de agente de combate a endemias e agente comunitários de saúde.

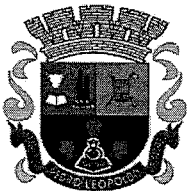
2. O Projeto de Lei está extremamente fundamentado e acompanhado de justificativa no sentido de que a proposta visa se adequar a nova realidade do município, conforme o aumento da população.

3. Em epítome o relatório.

DO FUNDAMENTO

4. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988, "Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

5. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

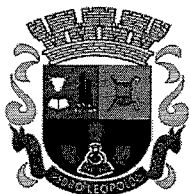
(...)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

6. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual “para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.”

7. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, posto que altera o inciso I do artigo 1º da Lei n.º 3.220 de 01 de abril de 2.011 e o artigo 6º da Lei n.º 3.511 de 30 de novembro de 2.018 acrescentando 14 (quatorze) novos cargos de agente de combate a endemias, bem como o artigo 5º, da Lei 3.511, de 30 de novembro de 2.018, acrescentando 60 (sessenta) novos cargos de agente comunitário de saúde, desta feita cumpre com o que dispõe a legislação sobre alteração legislativa.

8. Quanto ao conteúdo material, observa-se que a proposição de lei em tela versa, primordialmente, sobre a criação de novos cargos e segundo Michael Stassinopoulos, “ *A lei não é apenas o limite do ato administrativo, mas a sua condição e sua base. Em um Estado de Direito, a Administração não se encontra apenas na impossibilidade de agir contra legem (contra a lei)*”



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

ou praeter legem (além da lei), mas é obrigada a agir sempre secundum legem (segundo a lei) ”¹.

9. Neste sentido, ressaltamos que o Administrador Público deve pautar seus atos pela legalidade, agindo no estrito cumprimento do interesse público, o que confere legitimidade ao seu agir administrativo. Segundo nos ensina Daniela Melo Coelho,

“ O que legitima a ação administrativa é retirar seu fundamento de uma lei anterior. Tal exigência decorre de dois elementos: a) a ideia de que a legitimidade do poder procede da vontade geral, cuja expressão típica é a lei, pois não mais se admitem poderes pessoais que ostentem o atributo de ditar as normas determinantes dos interesses da coletividade; b) princípio técnico da divisão dos poderes: ao Executivo compete executar a lei, isto é, particularizar seu comando no caso concreto.

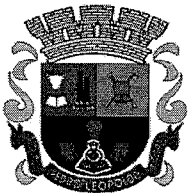
10. Neste sentido, a criação e provimento de cargos públicos na estrutura da Administração Municipal obedecem às regras impostas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, que dispõem taxativamente sobre a matéria, como se demonstrará em seguida.

11. Segundo prescreve a Constituição Federal de 1988, a criação de cargos pela administração pública é o ato que deve ser realizado mediante a edição de lei específica, “*verbis*”:

Art. 48. [Alterado pelas Emendas Constitucionais n os 19/98 e 32/2001.] Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

¹ STASSINOPOULOS, Michael *Apud* COELHO, Daniela Mello. Administração Pública Gerencial e Direito Administrativo. Belo Horizonte: Mandamento, 2004, p. 74-75.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

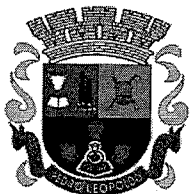
X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

12. A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, prescreve sejam os cargos, empregos e funções públicas criados mediante lei, que ainda deverá definir o número de vagas correspondentes, as atribuições e a respectiva remuneração do seu ocupante, como expresso no art. 43, verbis:

Art. 43 - Os cargos, empregos ou funções serão criados por lei, que definirá, ainda, o número de vagas correspondentes, as atribuições que lhe são conferidas, a remuneração respectiva e as exigências para provimento.

13. Neste particular, observa-se que a Lei Municipal 3.220/2011 e a Lei Municipal 3.511/2018 aumentara o quantitativo de vagas para os cargos de agente de combate a endemias e agentes comunitário de saúde, vindo a presente proposta, por sua vez, alterar o número de cargos anteriormente previstos, considerando a necessidade da Administração em ampliar o atendimento aos cidadãos locais.

14. Outrossim, observa-se que o presente projeto de Lei, não vem acompanhado de impacto financeiro orçamentário, de notar-se, portanto, que, não obstante o projeto em epígrafe acarrete aumento de despesa, tratando-se de dispositivo previsto constitucionalmente (art. 37, X), não se exige neste caso específico a realização de estimativa de impacto orçamentário-financeiro,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

conforme disposto no art. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, constituindo a hipótese em questão uma exceção à regra.

15. Por tudo dito, o projeto em comento se mostra pertinente não havendo qualquer objeção de ordem legal ou jurídica.

CONCLUSÃO

15. Em vista de todo o acima exposto, vê-se que a proposta de lei em epígrafe cumpre com os requisitos de constitucionalidade e legalidade afetos à matéria, manifestando-se esta assessoria favorável ao seu regular trâmite nesta Casa.

16. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no inciso VI, §2º do art. 70, da LOM (voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal), cujos votos deverão ser apurados de forma nominal e em turno único, conforme art.218 do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 11 de julho de 2023.


Ana Karla Albano dos Anjos Sena
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

DE ACORDO:

Márcio Toledo
Procurador Geral